



N.U.P.: 00429000001/2013-56

Interessado: Emmanuel Ruck Vieira Leal

Assunto: Licença Capacitação para elaboração de dissertação de mestrado realizado na Universidade do Porto.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

### **Relatório**

Trata-se de requerimento apresentado por, Emmanuel Ruck Vieira Leal, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1355737, lotado e em exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em João Pessoa – PFE/INSS/PB, visando autorização de Licença Capacitação para elaboração de dissertação de mestrado em ciências jurídico-administrativa, da Universidade do Porto em Portugal, para fruição no período compreendido entre 04/03/2013 a 02/04/2013.

Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na PGF; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade, certidão negativa da Corregedoria da Advocacia da União, entre outros.

Registre-se ainda, que a Escola da Advocacia-Geral da União às fls. 54/55v, declara expressamente que o interessado atendeu aos requisitos formais necessários à análise do mérito.

Por sua vez, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos – DAJI, em fls. 37/39v, expressamente realizou análise substancial acerca do procedimento, concluindo que o interessado atende as normas legais em vigor.

Consta às fls. 46, que o interessado realizou diversos deslocamentos a título de afastamentos para dar continuidade as aulas

inerentes ao curso de pós-graduação em ciências jurídica realizado pela Universidade do Porto, todos devidamente aprovados por despachos do Advogado-Geral da União, conforme Diário Oficial da União, de 22.12.2010.

Além do mais, apenas a **título de registro**, o interessado protocolou o requerimento com inobservância do prazo definido na Portaria nº 381/AGU/2012, tendo sido afastada tal condição pelo Vice-diretor da Escola, que o recebeu e admitiu.

Registro que tal decisão e encaminhamento não vincula o Conselho, tendo esse relator ultrapassado essa formalidade haja vista já ter se manifestado em caso análogo apreciado na última reunião ordinária deste Conselho.

### **Da competência do Conselho para análise prévia e decisão do pedido de concessão de licença capacitação**

Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, com as alterações promovidas pela Portaria nº 354/2012, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, analisar os casos de concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, de licença incentivada sem remuneração e **licença capacitação**, senão vejamos:

*“ Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, **que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação**, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.”*

Resta então de clareza solar a competência deste Conselho Consultivo para analisar o caso em apreço, pois se trata de pedido de licença capacitação a fim de elaborar dissertação de mestrado realizada pelo Faculdade de Direito da Universidade do Norte do Paraná.

## Mérito

O interessado juntou projeto de pesquisa de modo a demonstrar a pertinência do curso com as atribuições inerentes ao cargo de Procurador Federal.

É de clareza solar a pertinência do curso, como também da própria pesquisa com as funções inerentes ao Cargo de Procurador Federal.

Não se trata de analisar a pertinência da pesquisa com as funções atualmente exercidas pelo interessado, mas com as atribuições inerentes ao próprio cargo de Procurador Federal.

Não restam dúvidas que um trabalho ou estudo de pesquisa voltados a estudar o **‘a boa fé no direito administrativo: a questão da devolução de salários ou proventos pagos de forma indevida pelo Estado’**, é por demais pertinentes as competências da Procuradoria-Geral Federal.

De outra parte, trata-se de curso realizado numa das melhores Universidades do Mundo, encontrando-se entre as 100 melhores Universidades Europeias.

Conforme muito bem destacou o Conselheiro José Eduardo no voto proferido nos autos do procedimento nº 00590.001286/2012-90, trata-se ainda de Universidade Pública, o que, em tese, denota o comprometimento com a qualidade do ensino, vejamos:

“Ainda quanto ao ponto, me parece haver um fator importante a ser considerado, e que merece ser levado em conta para distinguir a qualidade do curso objeto da presente análise daquele usado como paradigma adotado pela i. relatora: trata-se de curso ofertado por uma **universidade pública**. Ora, as universidades públicas, pode-se pressupor, não tem interesse na criação de cursos de baixa qualidade, e nem estão preocupadas em competir por nichos de mercado voltados à sua viabilidade econômica. Ao contrário, as universidades públicas representam, na verdade, um investimento estatal na formação e qualificação de profissionais. No caso, trata-se de Universidade Pública que tem 76% dos 1.920 docentes e

investigadores doutorados, e que é a primeira opção de quase 60% dos estudantes portugueses<sup>1</sup>. A sua abertura a estudantes estrangeiros faz parte do seu plano estratégico, e não de um oportunismo mercadológico.

Registre-se ainda, como destaque no relatório, que o interessado logrou autorização do Exmo. Ministro, Advogado-Geral da União, para se afastar do país com vista a participar das aulas presenciais, justamente, do curso que ora justifica o pedido de licença capacitação para conclusão e elaboração de dissertação.

Dessa forma, ao ser autorizado o afastamento para participação nas aulas promovidas no âmbito da Universidade do Porto, a Advocacia-Geral da União já realizou o juízo de conveniência e oportunidade. Soaria como verdadeiro contrassenso este Conselho, neste momento, de fase final do curso, adotar posição em sentido contrário.

A análise de mérito, portanto, já foi realizada nos autos do procedimento administrativo nº 00429.000136/2010-79, sendo de todo aplicável ao caso em apreço, conforme, expressamente se manifestou o Departamento Jurídico de Assuntos Interno às fls. 44.

Quanto aos demais requisitos formais que autorizam o afastamento a título de licença capacitação, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos-DAJI, já se manifestou e atestou a *'ausência de óbices jurídicos ao deferimento do pleito'*, às fls. 58v.

### **Conclusão**

**De todo o exposto, opino pelo deferimento do afastamento a título de licença capacitação, nos termos requerido, para fruição no período compreendido entre 04/03/2013 a 02/04/2013.**

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

  
**José Roberto Machado Farias**

Advogado da União

Representante da Procuradoria-Geral da União

<sup>1</sup> Informações extraídas do site da Universidade do Porto em 22/02/2013: <http://www.up.pt>